



PARECER
PGFN/CJU/COJPN/Nº 2114/2013

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

O serviço público a que se refere o § 16 do art. 40 da Constituição é aquele pertencente à pessoa jurídica de direito público que instituiu o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do mesmo dispositivo. Aplicam-se obrigatoriamente as disposições da Lei nº 12.618, de 2012, aos servidores que ingressaram no serviço público federal a partir de 4 de fevereiro de 2013, ainda que oriundos, sem quebra de continuidade, do serviço público dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. CF/88, art. 40, §§14, 15 e 16; Lei 12618/2012. Parecer AGU GQ 13/2000. Parecer 009/2013/JCBM/CGU/AGU.

I

Provenientes da Coordenação de Gestão de Pessoas (COGEP) da Coordenação-Geral de Administração desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CGA/PGFN), vêm a esta Coordenação Jurídica de Legislação de Pessoal e Normas da Coordenação-Geral Jurídica (COJPN/CJU/PGFN), os autos do Processo Administrativo nº 19839.002359/2013-10, que têm por objeto requerimento formulado por Procuradora da Fazenda Nacional, que postula *“sua permanência nas antigas regras de contribuição/benefício do Regime Próprio de Previdência Social, anteriores à Lei nº 12.618/12”*.

2. Documento de idêntico teor foi protocolizado por outro Procurador da Fazenda Nacional, sob o Registro nº 5990/2013. Tendo em vista se tratar de requerimentos conexos, o referido expediente foi anexado aos autos em epígrafe para tratamento uniforme da matéria.



II

3. Em síntese, os requerentes alegam ter ingressado no serviço público de seu Estado de origem em momento anterior a 4 de fevereiro de 2013¹, data de início da vigência do regime de previdência complementar dos servidores da União, instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012². Afirmam ter prestado serviços ao referido ente da federação até 8 de julho de 2013, quando, sem quebra de continuidade, tomaram posse no cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

4. Com o ingresso no serviço público federal, os requerentes teriam sido surpreendidos com sua exclusão *“das antigas regras de contribuição/benefício do Regime Próprio de Previdência Social (anteriores à Lei nº 12.618/12), estando com a base de cálculo da contribuição previdenciária limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social”*, razão pela qual demandam sua permanência no regime anterior à referida Lei, sob os seguintes fundamentos:

a) o § 16 do art. 40 da Constituição garante ao servidor que houver ingressado no serviço público em momento anterior à instituição do regime de previdência complementar de que tratam os §§ 14 e 15 do mesmo artigo o **direito de optar pela adesão às novas regras**;

b) na ausência de prévia e expressa opção nesse sentido, o servidor não poderia ter seus benefícios a serem concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da

¹ Com fundamento no art. 30 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, o art. 2º da Orientação Normativa nº 12, de 23 de setembro de 2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEGEP/MP), assim dispôs: *“Art. 2º O regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012, entrou em vigor para os servidores públicos federais do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas, no dia 4 de fevereiro de 2013, data da publicação da Portaria nº 44, de 31 de janeiro de 2013, do Diretor de Análise Técnica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), que aprovou o Regulamento do Plano Executivo Federal”*.

² *“Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências”*.



União sujeitos ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

c) o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.618, de 2012, teria facultado àqueles que já fossem servidores públicos quando do início da vigência do referido regime de previdência complementar a possibilidade de **optar ou não** pelas novas regras;

d) aos servidores oriundos do serviço público de outro ente federado que optarem pela adesão ao regime instituído pela Lei nº 12.618, de 2012, é garantido um **benefício especial** *“como forma de compensação em virtude do que fora contribuído a mais em razão da incidência das regras antigas”*;

e) mesmo com a existência do referido incentivo, *“não perde o servidor público a faculdade de optar pelo que lhe seja mais conveniente”*;

f) a expressão *“serviço público”* constante do § 16 do art. 40 da Constituição compreenderia todos os entes federados, uma vez que não seria possível *“sob pena de violação a diversos dispositivos constitucionais (inclusive ao princípio da isonomia), distinguir os servidores e o serviço público por entes federativos, pois a Constituição Federal garante o direito de opção ao regime previdenciário antigo a todos que, anteriormente à instituição do respectivo fundo, integrarem o serviço público, adotando como critério único de distinção a data em que ocorreu esse ingresso”*;

g) o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.618, de 2012, faz referência a *“serviço público”* e não a *“serviço público federal”*;

h) o **benefício especial** *“é garantido a todos já servidores que fizeram a opção pelas novas regras, não havendo qualquer distinção em se tratando de servidor proveniente da própria esfera federal e demais esferas federativas”*;



i) seria irrazoável, injusto e inconstitucional interpretar os citados dispositivos (art. 40, § 16, da Constituição e art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.618, de 2012) de modo a negar direito de opção aos servidores oriundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, porque isso implicaria situações absurdas e contraditórias: um servidor estadual que houvesse contribuído por muito tempo (20 ou 30 anos) para o RPPS do respectivo ente federado e que ingressasse no serviço público federal, sem quebra de continuidade, depois de 4 de fevereiro de 2013, aposentar-se-ia sob regras extremamente mais desfavoráveis que um agente público que fosse investido em cargo efetivo da União poucos meses antes da instituição do novo regime de previdência complementar e que optasse por se manter nas regras antigas;

j) o Parecer AGU nº GM-13, de 11 de dezembro de 2000, aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2000 (portanto, de caráter vinculante para os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, por força do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993), pronunciou-se sobre a interpretação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tendo concluído que o *"constituente utilizou a expressão 'servidores públicos' e o termo 'servidores' de maneira a abranger o pessoal de quaisquer segmentos da Federação, até porque os tempos de serviço são contados reciprocamente para efeito de aposentadoria (cfr. o § 3º e o § 9º do art. 40 da Carta, nas redações atribuídas pelas Emendas Constitucionais nºs. 3/93 e 20/98)"* e que *"a posse e a exoneração, cujos efeitos vigem a partir de uma mesma data, mesmo que envolvendo diferentes segmentos federativos, não proporcionam descontinuidade na qualidade de servidor público, de modo a elidir o amparo do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998"*;

k) de acordo com o referido Parecer vinculante, *"ao utilizar a expressão 'servidores públicos' e o termo 'servidores' de forma genérica, o art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da EC nº 20/1998 se referiu indistintamente ao pessoal de quaisquer entes da Federação"*;

l) portanto, *"o único critério distintivo adotado pelo constituinte reformador para negar o direito à regência pelas antigas regras foi a data de ingresso no serviço público"*



e "o direito a ser regido por esse regime mais benéfico não é afastado quando há migração, sem solução de continuidade, entre os diferentes entes federativos"; e

m) conquanto o citado Parecer "não trate especificamente da modificação de que trata este requerimento", seria um contrassenso e afronta aos princípios da segurança jurídica e da boa fé admitir "que a Administração Pública interprete duas regras de transição instituídas pela mesma EC nº 20/1998 de forma completamente antagônica", de modo a "por um lado, reconhecer que, para fins do art. 3º da EC nº 20/1998, a migração, sem solução de continuidade, entre os entes federativos não afeta o direito ao regime previdenciário anterior mais benéfico e, por outro, entender que, para fins do art. 40, § 16, da CF (inserido pelo art. 1º da EC 20/1998), a migração para a esfera federal de agentes que, há anos, ingressaram no serviço público estadual, distrital e municipal lhes tolheria o direito à opção pelas regras antigas", o que representaria "um forte fator de desestímulo à migração desses agentes para a esfera federal".

5. É o breve relato da questão.

III

6. A reforma da previdência social instituída pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998³, ao acrescentar os §§ 14, 15 e 16 ao art. 40 da Constituição, permitiu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fixassem, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelos respectivos regimes próprios de previdência (RPPS), o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde que instituísem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. Por oportuno, confira-se a atual redação dos dispositivos constitucionais pertinentes:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo

³ "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".



ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do **correspondente** regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

7. A resposta aos requerimentos de que trata este Parecer passa pela interpretação do §16 do art. 40 da Lei Fundamental.

8. Da leitura do citado preceito constitucional, depreende-se que a expressão **serviço público** não se refere indistintamente aos serviços públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas tão somente ao serviço público daquele ente federado que houver instituído o regime de previdência complementar. Tal constatação se torna evidente quando atentamos para a presença e localização do vocábulo "**correspondente**" no texto do dispositivo.

9. Observa-se que a referida palavra, ao anteceder a expressão "**regime de previdência complementar**", **qualifica** tal regime de previdência, cuja instituição determina a aplicação das novas regras. Nesse ponto, vale lembrar o princípio de hermenêutica segundo o qual não se presumem na lei palavras inúteis, conforme leciona CARLOS MAXIMILIANO:

307 - *Verba cum effectu, sunt accipienda*: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis".
Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia".



As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado ou adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; **porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva.** Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

[...]

Bem avisados, os norte-americanos formulam a regra de Hermenêutica nestes termos: "deve-se atribuir, *quando for possível*, algum efeito a toda palavra, cláusula, ou sentença". *Não se presume* a existência de expressões supérfluas; **em regra, supõe-se que leis e contratos foram redigidos com atenção e esmero; de sorte que traduzam o objetivo de seus autores.** Todavia é possível, e não muito raro, suceder o contrário; e na dúvida entre a letra e o espírito, prevalece o último. Quando, porém, o texto é preciso, claro o sentido e o inverso não se deduz, indiscutivelmente, de outros elementos de Hermenêutica, seria um erro postergar expressões, anular palavras ou frases, a fim de tornar um dispositivo aplicável a determinada espécie jurídica: *interpretatio in quacumque dispositione ne sic facienda, ut verba non sint superflua, et sine virtute operandi*: "interpretam-se as disposições de modo que não pareça haver palavras supérfluas e sem força operativa"⁴ (destacou-se)

10. Dito isso, entende-se que, no texto do § 16 do art. 40 da Constituição, o vocábulo "**correspondente**" serve de elo de ligação entre as expressões "**regime de previdência complementar**" e "**serviço público**", do que se conclui que o serviço público a que o preceito se refere será, necessariamente, o da unidade federativa que houver instituído o novo regime.

11. Por conseguinte, o direito de opção a que alude o § 16 do art. 40 da Constituição só assiste àquele que ingressar no serviço público da pessoa estatal instituidora de regime de previdência complementar até a data de publicação do respectivo ato de criação. *In casu*, tem-se que os servidores admitidos no serviço público federal a partir de 4 de fevereiro de 2013 submetem-se obrigatoriamente ao regime instituído pela Lei nº 12.618, de 2012, ainda que oriundos, sem quebra de continuidade, do serviço público de outras unidades federadas. Confirmam-se, a propósito, os seguintes trechos do Parecer nº 004/2013/JCBM/CGU/AGU⁵, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União⁶:

⁴ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 204-205.

⁵ A referida manifestação trata da "aplicação do novel regime de previdência complementar (Lei nº 12.618/2012) dos servidores exercentes de atividade policial da União".

⁶ Em despacho datado de 14 de maio de 2013, nos autos do Processo Administrativo nº 00400.003411/2013-77: "Aprovo, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 0390/2013, o Parecer 004/2013/JCBM/CGU/AGU".



22. Os servidores públicos que ingressarem no serviço público federal após o início da vigência do regime de previdência complementar em 4/2/2013 – FUNPRESP-EXE – não detêm prerrogativa de opção pelo regime de previdência da União para fins de pagamento da integralidade dos proventos. Estão sujeitos ao regime de previdência complementar acaso desejem completar os proventos da inatividade. O Regime de Previdência da União arcará com benefício máximo correspondente ao teto do RGPS (art. 3º da Lei nº 12.618/2012). Caso de todos os servidores das três esferas de Poder no âmbito de seus respectivos Planos. Lê-se no art. 1º da Lei nº 12.618/12:

[...]

30. O entendimento firmado na Nota 033/2011-DEAEX/CGU/AGU-JCMB, não subsiste para os servidores que ingressaram no serviço público federal após 3/4/2013. A partir de 4/2/2013, com a entrada em vigor do regime e do FUNPRESP-EXE, os servidores ingressos a partir dessa data não possuem direito a receber pelo Regime de Previdência da União a integralidade dos proventos. É saber, recebem pelo regime de previdência da União até o teto do RGPS. O complemento fica à conta do FUNPRESP-EXE, se houver adesão do servidor ao regime. É o que dispõe o art. 3º, I da Lei nº 12.618/12: (destacou-se)

12. Com efeito, se o regime de previdência complementar de uma unidade federativa não se estende aos demais entes (como decorre da leitura dos §§ 14 e 15), não há porque presumir que o *serviço público* a que se refere o §16 abrange União, Estados, Distrito Federal e Municípios indistintamente. Nesse ponto, vale lembrar que os entes federados são autônomos, nos termos do art. 18⁷ da Constituição e eventual mitigação dessa autonomia deve decorrer do próprio texto constitucional, de maneira expressa.

13. A expressão *serviço público* não é empregada sempre com o mesmo sentido ao longo do Texto Constitucional. Conforme já dito, no tocante à interpretação do § 16 do art. 40 da Lei Fundamental, não é correto afirmar que tal expressão se refira, necessariamente, a todos os entes federados, sem distinção. A propósito, faz-se oportuno destacar a redação do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988, cuja interpretação fixada pelo STF é no sentido de que só terá direito à estabilidade excepcional ali prevista *“aquele que esteja vinculado a uma das pessoas jurídicas de direito público ali relacionadas na qualidade de servidor público, embora não admitido na forma regulada no art. 37 da Constituição, sem hiatos quanto a essa relação jurídica, ainda que a títulos*

⁷ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]



*diversos, desde que se sucedam sem solução de continuidade*⁸. No mesmo sentido, a Jurisprudência do STJ:

Ocorre que, **apesar da impetrante iniciar-se no serviço público em 2 de maio de 1974**, esse ingresso se deu na esfera federal junto ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, órgão do Ministério dos Transportes.

Somente em 3 de julho de 1985 é que a recorrente ingressou no serviço público estadual por meio de sua contratação sob o regime celetista pela Assembleia Legislativa do Estado, passando, em 1º de janeiro de 1988, a integrar o quadro do Tribunal de Contas dos Municípios até que, em fevereiro de 1996, foi exonerada pelo Governador do Estado.

Tem-se, assim, que a estabilidade deferida tem como condição o exercício de pelo menos 5 anos continuados no mesmo ente federado, não bastando para satisfazer a hipótese o total de tempo prestado à administração pública⁹.

14. Feitas essas considerações, cumpre ressaltar que a própria Lei nº 12.618, de 2012, corrobora a conclusão de que o direito de opção de que trata o § 16 do art. 40 da Carta Política só se aplica ao servidor que ingressar no **serviço público federal** até a data de publicação do ato instituidor do regime de previdência complementar da União. Veja-se que os §§ 1º a 6º do art. 3º do mencionado diploma legal tratam do **benefício especial** para os servidores a que se refere o inciso II do mesmo artigo, ao passo que o § 7º cuida do direito de opção. Vejamos:

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no **caput** do art. 1º desta Lei que tiverem **ingressado no serviço público**:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e **que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal**.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um **benefício especial** calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática

⁸ STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 154.258-6/MG, Relator Min. Moreira Alves, DJ, 05/09/1997.

⁹ STJ, 6ª Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 8.883/AM, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/02/2001.



estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

[...]

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei.

15. Da leitura desses dispositivos, percebe-se que, em um primeiro momento, somente aqueles que entraram no serviço público da União em data anterior à vigência do novo regime e que exercerem a opção no prazo do §7º terão direito ao benefício especial a que se refere o art. 3º. Trata-se, com efeito, de um incentivo à migração dos servidores antigos para o regime de previdência complementar recém-instituído.

16. Contudo, a Lei nº 12.618, de 2012, em suas disposições finais, resolveu estender o benefício especial a outra classe de servidores, quais sejam, aqueles oriundos, sem quebra de continuidade, do serviço público de outro ente da federação, e que venham a ingressar em cargo público federal a partir da instituição do novo regime. Confira-se o dispositivo:

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

17. Veja-se que o art. 22 não faz referência ao direito de opção. Isso porque o servidor de que trata o art. 22 não tem o que optar. Ou seja, se ele ingressou no serviço público federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012, a ele se aplicarão compulsoriamente as novas regras – é o que se extrai do uso do verbo *aplicar*, no modo imperativo, no início do dispositivo. O benefício especial, nesses casos, deixa de ter a natureza de incentivo (como ocorre na hipótese do art. 3º) e assume o objetivo de compensar eventuais perdas que o servidor possa sofrer com a sua



passagem do RPPS de origem para o regime de previdência complementar da União. Não é por acaso que o dispositivo determina que se considere, para tanto, “o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal”.

18. Portanto, os servidores públicos titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público federal a partir do dia 4 de fevereiro de 2013 sujeitam-se, obrigatoriamente, ao regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 2012, de modo que suas aposentadorias e pensões pelo regime próprio da União (RPPS) ficam sujeitas ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, independentemente de adesão ao plano de benefícios. O mesmo se dá com relação aos servidores que já ocupavam cargos públicos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios antes dessa data e que, sem quebra de continuidade, tomaram posse em cargo efetivo federal depois do referido marco temporal. Também nesses casos, a aplicação do regime previdenciário instituído pelo referido diploma legal é compulsória, razão pela qual não há que se falar em direito de opção.

19. Cumpre ressaltar que os apontamentos expendidos nos itens precedentes encontram-se em consonância com o recente pronunciamento da Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Parecer nº 009/2013/JCBM/CGU/AGU, de 30 de outubro de 2013¹⁰ (anexo), aprovado pelo Advogado-Geral da União em despacho de 31 de outubro de 2013, nos autos do Processo Administrativo nº 00400.000879/2013-11. O referido Parecer, que constitui entendimento a ser seguido uniformemente pelos órgãos jurídicos subordinados à Advocacia-Geral da União, bem como pelos órgãos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central, aponta as seguintes conclusões, *in verbis*:

- a) Os Entes Federados possuem autonomia para instituírem regime jurídico próprio (art. 39 da CF/88);
- b) A EC/98 (*sic*), inaugurou a possibilidade de instituição de regime de previdência complementar e a limitação dos valores de aposentadorias e pensões ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (ar. 40, §§ 14 e 15 da CF/88);

¹⁰ Aprovado pelo Consultor-Geral da União Substituto por intermédio do Despacho nº 1054/2013, de 30 de outubro de 2013.



- c) A aplicação do regime de previdência complementar aos servidores ingressos no serviço público até a data de publicação da sua instituição, depende de opção expressa (art. 40, § 16 da CF/88);
- d) A opção do § 16 do art. 40 da CF/88 é por regime jurídico de determinado ente Federado (art. 38 da CF/88); o STF tem jurisprudência pacífica quanto à ausência de direito adquirido a determinado regime jurídico;
- e) A Lei nº 12.618/12, instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e membros de Poder (art. 1º, *caput*);
- f) O regime de previdência complementar dos Servidores Públicos Federais entrou em vigor em 4/2/2013, com a publicação da Portaria Prévic nº 44/2013;
- g) A lei nº 12.18/12, estabeleceu nos arts. 3º, I e II, e 22, os limites temporais da sua aplicação aos ingressos no serviço público federal, antes e depois da vigência do regime de previdência complementar - FUNPESP-Exe;
- h) Aos servidores ingressos a partir de 4/2/2013, aplica-se às aposentadorias e pensões pagos pelo Regime Geral de Previdência da União o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 3º, I, da Lei nº 12.618/2012);
- i) Os servidores efetivos e membros de Poder ingressos até 3/2/2013, sem perda de vínculo efetivo, podem fazer a opção pelo regime complementar de previdência nos termos do art. 40, § 16 da CF/88 (art. 3º, II, da Lei nº 12.618/12); se optarem, farão jus a um benefício especial *“calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei”* (art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.618/12);
- j) Aos servidores ingressos a partir de 4/2/2013, com vínculos anteriores nas esferas estadual, distrital ou municipal, aplica-se o disposto no art. 22 da Lei nº 12.618/12: *“Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal”* (art. 22 da Lei nº 12.618/12);
- k) Os servidores que ingressaram no serviço público efetivo de outros Entes da Federação, até a data da publicação do ato de instituição do Funpresp-Exe (4/2/2013) e, posteriormente, sem quebra de continuidade, tornaram-se servidores federais efetivos, não fazem jus à opção do art. 40, § 16 da CF/88; sujeitam-se à regra do art. 3º, I, c/c art. 22 da Lei nº 12.618/12;
- l) A opção que trata o § 16 do art. 40 da CF/88 é restrita ao ente Federado onde exercida; não ostenta portabilidade, assim como a estabilidade; não sujeita os outros entes Federados no futuro, sob pena de quebra da autonomia para instituição de seus regimes jurídicos (art. 39 da CF/88);



- m) o prazo de opção para os que ingressaram no serviço público federal até 3/2/2013 é de 24 meses “contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar” (art. 3º, § 7º, da Lei nº 12.618/12);
- n) Os servidores públicos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios terão consideradas, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, “as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei” (art. 40, § 3º, da CF/88);
- o) “Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência”. (art. 1º da Lei nº 10.887/04);
- p) A migração de servidores de um regime de previdência de um Ente da Federação para outro não afasta a sistemática de cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões com fundamento nas remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o art. 40 e 201 da CF/88 (art. 40, § 3º, da CF/88), assegurada em qualquer caso a compensação financeira entre os regimes de previdência (art. 3º, § 1º, parte final, da Lei nº 12.618/12);
- q) O servidor que ingresse no serviço público de outro Ente da Federação submete-se ao regime jurídico precedente ao seu ingresso (*sic*). Não ostenta direito a regime precedente ao seu ingresso. Ausência de direito adquirido a regime antecedente.

IV

20. Na sequência, para fundamentar seu pedido, os requerentes destacam a existência do Parecer AGU nº GM-13, de 11 de dezembro de 2000, proferido pelo então Advogado-Geral da União Gilmar Mendes e aprovado pelo Presidente da República, fato esse que lhe confere caráter vinculante para todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, conforme dispõe o §1º do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Julgamos oportuna a transcrição dos seguintes trechos do citado ato enunciativo:

ASSUNTO: Posse em cargo público federal e conseqüente vacância de outro cargo, ambos inacumuláveis. Direitos que são **adquiridos**, preservados e extintos.

EMENTA: A nomeação e a posse constituem relação jurídica entre o servidor e o Estado, gerando direitos e deveres. A exoneração os extingue.

Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do cargo provido, são criados ou contraidos outros, nos termos da legislação vigente na data da nova investidura.



Na hipótese de tratar-se de posse é consequente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora.

Nos casos de provimento e vacância envolvendo pessoas político-federativas distintas, **aproveita-se o tempo de serviço ou de contribuição, conforme o caso, para efeito de aposentadoria.**

Não resulta na interrupção da condição de servidor público e, em decorrência, na elisão dos direitos garantidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a mudança de cargos oriunda de posse e de consequente exoneração, desde que os efeitos destas vigorem a partir de uma mesma data. Os cargos podem pertencer a uma mesma ou a diferentes pessoas jurídicas, inclusive de unidades da Federação diversas.

[...]

2. Insere-se nessa temática o aspecto de a mudança de cargo vir a repercutir nos direitos assegurados pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, tais como a aposentadoria e os cálculos dos correspondentes proventos.

[...]

5. Aquisição e extinção de direitos, via de regra, ocorrem também em qualquer caso de investidura e vacância de cargo decorrente da posse em outro inacumulável, ainda que as últimas envolvam uma só pessoa jurídica de direito público, como no caso da União. Os direitos oriundos do novo provimento são previstos na legislação em vigor na data da posse e o compromisso do Estado com o trabalho pretérito resulta de concessões, de ordem constitucional ou consubstanciadas em normas de hierarquia inferior, como sói acontecer com o tempo de serviço, aproveitável para os efeitos admitidos nas normas vigentes à época da investidura.

[...]

20. A investidura e a vacância, como relatadas, possuem força capaz de repercutir nos direitos dos servidores, incluída a aposentadoria, impondo-se estabelecer, pois, a inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Emenda Constitucional nº 20, no particular.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

.....
.....
§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.



§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, **assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos**, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

21. O constituinte utilizou a expressão "servidores públicos" e o termo "servidores" de maneira a abranger o pessoal de quaisquer segmentos da Federação, até porque os tempos de serviço são contados reciprocamente para efeito de aposentadoria (cfr. o § 3º e o § 9º do art. 40 da Carta, nas redações atribuídas pelas Emendas Constitucionais nºs 3/93 e 20/98). É prescindível desenvolver esforços interpretativos com o intuito de demonstrar a juridicidade dessa assertiva, porquanto é de fácil percepção e deveras remansosa.

22. O Art. 3º tem a finalidade de preservar direitos daqueles que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, que integra, detinham a qualidade de servidores públicos, diferenciando-os no respeitante ao pessoal que venha a ingressar no serviço público depois de tal marco, o qual se submete à nova disciplina, de ordem constitucional, menos benéfica que a então vigente.

23. A posse e a exoneração, atinentes a cargos considerados como insusceptíveis de acumulação, que envolvem a mesma ou diferentes unidades federativas, ainda que ulteriores à Emenda, não elidem a então condição de servidor público, desde que a vacância seja consequente da nova investidura, como ponderado no item 10 e seguintes deste expediente, ou, se assim não ocorrer, os efeitos de ambas vigorem a partir de uma mesma data.

24. Em casos tais persistem os motivos conducentes à salvaguarda dos direitos existentes na data da promulgação da Emenda. Estes são compatíveis com a evolução funcional que acarreta a mudança de cargo, se mantida a qualidade de servidor público. Envolveria verdadeiro paradoxo o Texto Constitucional assegurar, de modo amplo, direitos dos servidores e impedir-lhes o progresso profissional de que não provém prejuízo para a prestação de serviços e os liames funcionais criados com o Estado.

25. Em suma, a investidura de titular de cargo de Estado-membro, do Distrito Federal ou de Município em cargo federal inacumulável não restabelece direitos que tenham sido adquiridos em decorrência de cargo anteriormente exercido na União e extintos com a desvinculação. O tempo de contribuição ou de serviço prestado às primeiras unidades federativas é considerado para efeito de aposentadoria.

26. Os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor público federal subsistem quando este é empossado em cargo não passível de acumulação com o ocupado na data da nova investidura, pertencendo os dois à mesma pessoa jurídica.

27. A posse e a exoneração, cujos efeitos vigem a partir de uma mesma data, mesmo que envolvendo diferentes segmentos federativos, não proporcionam descontinuidade na qualidade de servidor público, de modo a elidir o amparo do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

21. De plano, percebe-se que os trechos do Parecer AGU nº GM-13, de 2000, que tratam do alcance da expressão *servidores públicos*, "de maneira a abranger o pessoal de



quaisquer segmentos da Federação” (parágrafos de nºs 20 a 24 e 27) dizem respeito tão somente à exegese do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e é nesse contexto que devem ser interpretados. A propósito, cumpre ressaltar que a Consultoria-Geral da União (CGU/AGU), por intermédio do PARECER nº 028/DECOR/CGU/AGU, fixou o entendimento de que *“a expressão ‘serviço público’ pode e deve receber interpretações diferentes, a depender do contexto em que esteja inserida”*¹¹.

22. Com efeito, o Parecer AGU nº GM-13, de 2000, não parece ter buscado tecer uma análise aprofundada da extensão e do conceito de *serviço público* na Constituição, mas se limitou ao exame dessa expressão no contexto do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Vê-se que esse dispositivo visa preservar direitos daqueles que, até a data da publicação da citada Emenda Constitucional, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria ou de pensão, as quais seriam então concedidas com base na legislação vigente à época do atendimento de tais requisitos (art. 3º, *caput*). Na mesma esteira, o § 2º do mencionado artigo faz referência à preservação da metodologia de cálculo de benefícios de acordo com a legislação *“em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas”*, ao passo que o § 3º procura manter os direitos decorrentes de preceitos constitucionais vigentes à data de publicação da referida Emenda *“àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos”*.

23. Vê-se, portanto, que o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não está a assegurar a manutenção deste ou daquele regime jurídico, mas sim a preservação de **direitos adquiridos**, ou seja, daqueles que já se incorporaram *“ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem norma, nem fato posterior possam alterar situação jurídica já*

¹¹ Conquanto não tenha examinado a regra do § 16 do art. 40 da Constituição, tendo se limitado à *“fixação do entendimento acerca da expressão ‘serviço público’ constante do art. 40, II, da Constituição Federal, art. 6º, III, da EC nº 41/03 e art. 3º, II, da EC nº 47/05 e caput do art. 6º da EC nº 41/03 e caput do art. 3º da EC nº 47/05”*, vale destacar a conclusão do PARECER nº 028/DECOR/CGU/AGU, *in verbis*:

“34.1. A expressão ‘serviço público’ pode e deve receber interpretações diferentes, a depender do contexto em que esteja inserida.

34.2. Quando inserida no caput do art. 3º da EC nº 47/2005, ou no caput do art. 6º da EC nº 41/03, a expressão, deve receber interpretação restritiva, ou seja, deve se restringir ao serviço público prestado em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações, não podendo abarcar os serviços prestados a empresas públicas e/ou sociedades de economia mista.

34.3. Já quando inserida nos incisos das citadas normas - art. 6º, inc. III, da EC nº 41/03, e art. 3º, inc. II, da EC nº 47/05 - a expressão ‘tempo de efetivo serviço público’ deve receber interpretação ampla, possibilitando-se, nesta hipótese, a contagem do tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista em período pretérito.”



consolidada sob sua égide”, como consequência de *“fato aquisitivo realizado por inteiro”*^{12/13}. Por certo, tal não é o caso dos requerentes, seja por não se enquadrarem na hipótese do art. 3º da referida Emenda, seja pelo fato de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico¹⁴.

24. Assim, não há que se falar na incidência do art. 3º da EC nº 20, de 1998, tampouco na aplicação dos termos do Parecer AGU nº GM-13, de 2000, ao caso concreto.

25. Vale lembrar que as regras veiculadas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e pelo § 16 do art. 40 da Constituição têm finalidades diferentes: enquanto aquela cuidou de preservar **direitos adquiridos**, essa última disciplinou a transição entre **regimes jurídicos**, assegurando o direito de opção aos servidores que, à data da instituição do regime de previdência complementar, já houvessem ingressado no serviço público da respectiva **unidade da federação**, conforme demonstrado anteriormente. Desse modo, ao contrário do que sugere o requerimento objeto da presente manifestação, do **simples fato** de ambos os preceitos constarem da mesma Emenda Constitucional não decorre que a interpretação de um deva ser invariavelmente aplicável ao outro.

26. Por fim, tendo em vista a repercussão do entendimento fixado neste Parecer sobre os órgãos fazendários e entidades vinculadas a esta Pasta, sugere-se que a presente manifestação seja aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, de modo a vincular os referidos órgãos e entidades, nos termos do art. 42¹⁵ da Lei Complementar nº 73, de 1993.

¹² *In casu*, o tempo de contribuição, garantida a contagem recíproca, nos termos da Constituição, como bem ressalta o item nº 21 do Parecer AGU nº GM-13, de 2000.

¹³ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 232/234.

¹⁴ “Porém, no julgamento da contribuição de inativos foi invocado antigo precedente da Corte, no sentido de que aposentados e pensionistas são titulares de direito adquirido a perceber aposentadorias e pensões, mas não ao regime jurídico de umus e outras (STF, RE 92 232-6, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 9-5-1980). Por esse raciocínio, não haveria que se invocar o art. XXXVI da *Lex Mater*, porquanto a situação dos aposentados e pensionistas seria institucional e não subjetiva, motivo que permitira se alterar, via Emenda à Constituição, no caso a EC nº 41/2003, instituto jurídico, senão que isso representasse qualquer violação a direitos adquiridos (STF, ADI 3 105-8/DF, Pleno, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p. acórdão Min. Cesar Peluso, voto do Min. Eros Grau, decisão: 18-8-2004)” (Ob. cit., p. 234).

¹⁵ “Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas”.



V

27. Diante do exposto, podemos concluir que:

a) da leitura do § 16 do art. 40 da Constituição, depreende-se que a expressão “*serviço público*” não se refere indistintamente aos serviços públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas tão somente ao serviço público daquele ente federado que houver instituído seu respectivo regime de previdência complementar (itens nºs 7 a 11, *supra*);

b) a própria Lei nº 12.618, de 2012, corrobora essa conclusão, como se infere da distinção entre a hipótese do art. 3º, inciso II e §§ 1º a 6º, e a do art. 22 do mesmo diploma legal (itens nºs 12 a 15);

c) os trechos do Parecer AGU nº GM-13, de 2000, que tratam do alcance da expressão *servidores públicos*, “*de maneira a abranger o pessoal de quaisquer segmentos da Federação*” (parágrafos de nºs 20 a 24 e 27) dizem respeito tão somente à exegese do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e é nesse contexto que devem ser interpretados;

d) tendo em vista que o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dispõe sobre matéria diversa da que se discute nestes autos, não há que se falar na aplicação dos termos do Parecer AGU nº GM-13, de 2000, ao presente caso concreto (itens nºs 17 a 22 deste Parecer);

e) **consoante o entendimento fixado no Parecer nº 009/2013/JCBM/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado Geral da União em 31 de outubro de 2013, aplica-se obrigatoriamente o regime instituído pela Lei nº 12.618, de 2012, aos servidores que ingressaram no serviço público federal a partir de 4 de fevereiro de 2013, ainda que oriundos, sem quebra de continuidade, do serviço público dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não havendo que se falar no exercício do direito de opção de que trata o inciso II do art. 3º do referido diploma legal;**

f) tendo em vista a repercussão do entendimento fixado neste Parecer sobre os órgãos fazendários e entidades vinculadas a esta Pasta, sugere-se que a presente manifestação



seja aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para os fins do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

À consideração superior, com proposta de que a presente manifestação seja submetida à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, com posterior retorno a esta PGFN.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 12 de novembro de 2013.


DANIEL NEIVA FREIRE
Procurador da Fazenda Nacional

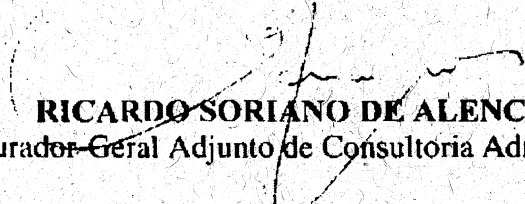
De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 12 de novembro de 2013.


RAFAELA MARIANA CAVALCANTI HORTA BARBOSA
Coordenadora-Geral Jurídica-Substituta

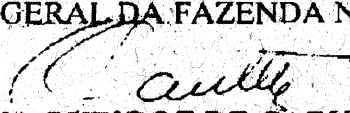
De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 13 de novembro de 2013.


RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa

Aprovo. Consoante proposto, encaminhe-se a presente manifestação ao Ministro de Estado da Fazenda, com posterior retorno a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 13 de novembro de 2013.


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO

MINISTÉRIO DA
FAZENDA
Rubrica
PROTOCOLO

Processo Administrativo nº 19839.002359/2013-10

Interessado : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Assunto : Aplicação do regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, aos servidores que ingressaram no serviço público federal a partir de 4 de fevereiro de 2013, ainda que oriundos, sem quebra de continuidade, do serviço público dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESPACHO : **Aprovo, na íntegra, o PARECER PGFN/CIU/COIPN/Nº 2154/2013**, adoto os seus fundamentos, a fim de orientar os órgãos e entidades que compõem a estrutura organizacional do Ministério da Fazenda que os servidores que ingressaram no serviço público federal a partir de 4 de fevereiro de 2013, ainda que oriundos, sem quebra de continuidade, do serviço público dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se obrigatoriamente ao regime instituído pela Lei nº 12.618, de 2012, não havendo que se falar no exercício do direito de opção de que trata o inciso II do art. 3º do referido diploma legal.

2. Restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências que se fizerem necessárias.

Brasília - DF, 27 de Novembro de 2013.


GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

Arquivado
PGFN